

**DECRETO MUNICIPAL Nº 059, DE 21 DE JUNHO DE 2021.**

Dispõe sobre o plano de convivência com a COVID-19 no Município de São João, que trata do retorno gradativo de atividades sociais e econômicas atingidas por medidas restritivas em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde classificou, em 11 de março do ano de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que define medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito

**PREFEITURA DE SÃO JOÃO**



do Estado de Pernambuco, sendo homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** o contido no Decreto Estadual nº 50.874, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atenuação dos riscos e danos sociais e econômicos decorrentes da ampliação de medidas restritivas mais rígidas estabelecidas no âmbito do Município de São João, em vista dos resultados obtidos com tais medidas,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** O plano de convivência com a COVID-19 no âmbito do Município de São João, que trata do retorno gradativo de determinadas atividades sociais e econômicas atingidas por medidas restritivas em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), com a manutenção de tais medidas, obedecendo-se os protocolos sanitários específicos, observará o disposto neste Decreto a partir do dia 22 de junho do ano de 2021.

**Art. 2º** O atendimento ao público e o funcionamento regular das atividades econômicas listadas abaixo, sem aglomeração, deve respeitar os seguintes horários:

I – Comércio em geral, escritórios comerciais e de prestação de serviços, salões de beleza, Barbearias, cabeleireiros e similares:

a) de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 20h;

b) nos finais de semana e feriados, das 9h às 19h;

**PREFEITURA DE SÃO JOÃO**



II – academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas:

- a) de segunda-feira a sexta-feira, das 5h às 22h;
- b) nos finais de semana e feriados, das 5h às 18h;

III – restaurantes, lanchonetes, bares e similares, vedada música ao vivo:

- a) de segunda-feira a sexta-feira, das 5h às 22h;
- b) nos finais de semana e feriados, das 5h às 21h;

IV – clubes sociais, vedado o funcionamento de saunas e música ao vivo:

- a) de segunda-feira a sexta-feira, das 5h às 22h;
- b) nos finais de semana e feriados, das 5h às 21h.

§ 1º Ficam dispensadas de observar os horários fixados neste artigo as seguintes atividades:

I - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - supermercados e demais estabelecimentos voltados à venda de gêneros alimentícios.

§ 2º As agências bancárias e lotéricas ficam autorizadas a funcionar fora do horário definido no inciso I do *caput* deste artigo, nos casos de atendimento para recebimento de benefícios sociais e auxílio emergencial financeiro do Governo Federal.



§ 3º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega a domicílio e funcionar como ponto de coleta, permitindo-se o atendimento presencial, fora do horário previsto no inciso III do *caput* deste artigo, sem aglomeração, exclusivamente para caminhoneiros, nos estabelecimentos localizados em rodovias, inclusive em postos de combustível.

§ 4º Fica permitido o acesso aos calçadões, parques e praças em todo o Município, sem aglomeração, permanecendo proibida a utilização de som.

**Art. 3º** A realização de celebrações de atos religiosos presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer até às 22h nos dias de semana, e até às 21h nos finais de semana e feriados.

**Art. 4º** Permanece autorizado o funcionamento dos serviços públicos municipais, inclusive os outorgados e/ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo, observadas as medidas de distanciamento social e ocupação do ambiente.

**Parágrafo único.** As Secretarias Municipais deverão designar um(a) servidor(a) especificamente para sua recepção, o(a) qual ficará responsável para aferir a temperatura e realizar a higienização das mãos do público externo, bem como de orientá-lo nas demandas que não podem ser atendidas de forma presencial.

**Art. 5º** As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Decreto, deverão observar o seguinte horário:

I – de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 22h;

II – nos finais de semana e feriados, das 9h às 21h.



**Parágrafo único.** Observados os protocolos sanitários específicos, as atividades descritas no Anexo Único deste Decreto não se submetem aos horários fixados neste artigo.

**Art. 6º** Permanecem suspensas, até o dia 31 de julho de 2021, as aulas e atividades presenciais nas escolas da rede pública do Município de São João.

§ 1º As aulas e atividades presenciais nas escolas da rede privada de ensino podem ocorrer das 6h às 22h.

§ 2º Permanece suspenso, até o dia 30 de junho de 2021, o serviço de transporte prestado pela Administração Pública Municipal para os alunos da rede estadual de ensino, de universidades, demais instituições de ensino superior e aquelas equiparadas a estas.

**Art. 7º** Fica permitida a prática de atividades esportivas em quadras e campos, inclusive competições das modalidades coletivas e individuais, sem a presença de público, em centros, associações esportivas, clubes sociais e similares, respeitados os seguintes horários:

I – de segunda-feira a sexta-feira, até às 22h;

II – nos finais de semana e feriados, até às 21h.

**Art. 8º** Permanece vedada a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes, centros e associações esportivas, bares, restaurantes e similares, independentemente do número de participantes.

**Parágrafo único.** Eventos relativos a formaturas no Ensino Médio, inclusive aulas da saudade, refeições de grau, cultos ecumênicos e os de cunho corporativos estão autorizados, desde que observados rigorosamente os protocolos definidos em portaria conjunta das



Secretarias Estaduais de Saúde e de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, relativamente a horários e número de participantes.

**Art. 9º** Permanece obrigatório o uso de máscaras pelas pessoas, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum do povo, nas vias públicas, no interior dos órgãos e entidades públicas, nos estabelecimentos privados e nos veículos, públicos e particulares, que realizam transporte coletivo, inclusive vans e ônibus.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte coletivo ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 2º Os órgãos e entidades públicas e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

**Art. 10.** O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas no âmbito do Município de São João deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, bem como as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à COVID-19, já em vigor ou editadas posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais Secretarias Municipais envolvidas.

**Parágrafo único.** As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no *caput* deste artigo disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.





# SÃO JOÃO

UM RUMO NOVO COM  
A FORÇA DO POVO

**Art. 11.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento ao disposto neste Decreto.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, deverá elaborar plano de fiscalização das normas e protocolos sanitários setoriais, a fim de reforçar o monitoramento e o seu fiel cumprimento.

**Art. 13.** O descumprimento ao disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em sentido contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 055, de 14 de junho de 2021.

Palácio Municipal João de Assis Moreno.

Gabinete do Prefeito, São João, 21 de junho de 2021.

**José Wilson Ferreira de Lima**  
- Prefeito Constitucional -



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/12-20210622134931.pdf>  
assinado por: idUser 141

**PREFEITURA DE SÃO JOÃO**

Palácio Municipal João de Assis Moreno | Rua Augusto Peixoto, 31, Centro - São João/PE - CEP: 55.435-000  
Telefone: (87) 3784-1154 | CNPJ: 10.146.371/0001-30

## ANEXO ÚNICO

### SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR EM HORÁRIOS PRÓPRIOS, DE FORMA PRESENCIAL, A PARTIR DE 22 DE JUNHO DE 2021:

I - feiras livres, com monitoramento do uso de máscara e o fornecimento obrigatório de álcool em gel 70º pelos feirantes aos clientes;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de combustível;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas veterinárias e assistenciais a animais;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

IX - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

X - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

#### PREFEITURA DE SÃO JOÃO



XI - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XII - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XIII - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XIV - imprensa;

XV - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVI - transporte alternativo de passageiros, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XVII - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados à venda de alimentos à população;

XVIII - atividades de construção civil;

XIX - processamento de dados e *call center* ligados a serviços essenciais;

XX - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXI - pesca artesanal;

XXII - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXIII - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

**PREFEITURA DE SÃO JOÃO**



- XXIV - casas de ração animal e *petshops*;
- XXV - bancos, serviços financeiros e lotéricas;
- XXVI - oficinas e assistências técnicas em geral;
- XXVII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XXVIII - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- XXIX - depósitos de gás e demais combustíveis;
- XXX - lavanderias;
- XXXI - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI`s relacionados ao enfrentamento do novo coronavírus;
- XXXIII - restaurantes, lanchonetes e similares localizados no hospital e em unidades de atendimento à saúde, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes, acompanhantes e passageiros, respectivamente;
- XXXIV - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXV - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;
- XXXVI - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;



XXXVII - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas;

XXXVIII - óticas;

XXXIX - serviços de atenção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, realizados no âmbito do Conselho Tutelar;

XL - igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

